



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 GOVERNO REGIONAL
 VICE-PRESIDÊNCIA

① DAAE
Cancela
A todos os serviços
9/6/09

VICE-PRESIDÊNCIA
 Dir. Reg. da Administ. Pública e Local
Saída

Ex.º Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Ex.ª o
 Secretário Regional de Educação
 e Cultura

N.º 661 09-06-2009 Proc. 7.2.8
 Departamento Administrativo

9004 - 527 FUNCHAL

Sua referência

Sua comunicação-de

Nossa referência

Data

ASSUNTO: “Descontos para a ADSE e IRS no caso dos subsídios inerentes à protecção na parentalidade”

DAAE

Em referência ao ofício de V. Ex.ª n.º 564, de 29/05/2009, abaixo se transcreve o parecer emitido pela Direcção Regional da Administração Pública e Local, sobre o assunto epigrafado:

“A Secretaria Regional de Educação e Cultura vem colocar várias questões a esta Direcção Regional atinentes à matéria mencionada em epígrafe, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

A primeira questão que nos é colocada versa sobre o modo como deverá ser entregue à entidade empregadora pública a percentagem de 1,5% para a ADSE, relativamente aos trabalhadores integrados no regime de segurança social, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, - a qual definiu a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas - que tenham optado por se inscrever como beneficiários titulares, ao abrigo do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro.

SEC. REG. DE EDUCACAO E CULTURA
 Gabinete do Secretario

| Entrada | PROCESSO(S) | DATA |
|---------|-------------|------------|
| 3394 | 2.27.1 | 2009/06/09 |

7



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA

O art. 12.º do Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de Março, diploma de execução do Orçamento do Estado para 2009, regula a matéria dos descontos para os subsistemas de saúde.

Nesta senda, a alínea a) do n.º 1 daquele preceito determina que, no caso das eventualidades previstas no art. 52.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, a qual aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, (cfr. alínea b) deste último artigo) os descontos para a ADSE poderão ser efectuados pela entidade empregadora, assim que ocorra o regresso do trabalhador ao trabalho ou por iniciativa deste, durante o período de ausência ao trabalho.

A segunda dúvida suscitada prende-se com a questão de determinar se os subsídios pagos aos trabalhadores no âmbito da protecção da parentalidade, quer no regime de protecção social convergente quer no regime geral de segurança social, estão sujeitos ao Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares (IRS).

Quanto a esta questão, parece-nos pacífico que a natureza e génese de atribuição das prestações sociais em causa não se compadece com a classificação das mesmas como remuneração, pelo que sobre as mesmas não são efectuados descontos de IRS.

Com efeito, no que concerne ao regime de protecção social convergente, esta orientação resulta do n.º 2 do art. 18.º da já referida Lei n.º 4/2009, conjugado com o art. 12.º da mesma.

A terceira questão apresentada relaciona-se com o n.º 5 do art. 16.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, o qual remete para o disposto no n.º 3 do art. 70.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, (LVCR) nos termos dos quais os descontos, designadamente, para a ADSE, relativamente a beneficiários inscritos após 1 de Janeiro de 2009, incidem também sobre o subsídio de férias e de Natal, contrariamente ao que sucede relativamente aos trabalhadores inscritos antes desta data.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA

Atendendo a esta eventual discrepância, somos, pois, questionados acerca da manutenção do cálculo dos descontos efectuados sobre as 12 remunerações, relativamente a estes últimos, facto que, refere a entidade consulente, poderia gerar injustiças.

A Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, veio alterar a contribuição dos beneficiários dos subsistemas de saúde da Administração Pública, tendo aditado ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Setembro, o capítulo V.

Nesta senda, o art. 46.º, inserido naquele capítulo, estatui que “**a remuneração base dos beneficiários titulares fica sujeita ao desconto de 1,5% (...)**”, remetendo para a alínea c) do n.º 1 do art. 14.º do ora revogado Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Ora, não havendo menção expressa em sede do referido Decreto-Lei n.º 118/83, de que os descontos deverão incidir sobre a remuneração base anual, que é paga em 14 mensalidades, sendo certo que este diploma foi igualmente alterado pelo art. 17.º da mencionada Lei n.º 64-A/2008, entendemos que apenas estão abrangidos pelo n.º 5 do art. 16.º desta última Lei, conjugado com o n.º 3 do art. 70.º da LVCR, os beneficiários que se inscrevam após 1 de Janeiro de 2009, tal como decorre do primeiro.

A última dúvida suscitada relaciona-se com a anterior, na medida em que são expostos os casos dos docentes que detêm contratos administrativos de provimento por períodos de um ano e, segundo a entidade consulente, são **reinscritos** anualmente na ADSE. A questão que se coloca é a de saber se, a partir de 1 de Janeiro de 2009, se aplicam os supra referidos n.º 5 do art. 16.º desta última Lei, conjugado com o n.º 3 do art. 70.º da LVCR a estes docentes.

Tal como foi supra referido, sem embargo de entendimento que seja perfilhado pela ADSE, parece-nos que estes preceitos apenas se aplicam a **beneficiários**





S. R.

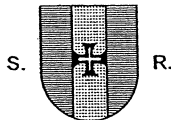
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA

que se inscrevem na ADSE após 1 de Janeiro de 2009 pela primeira vez, pelo que não se nos afigura que os docentes em causa sejam considerados novos beneficiários.”

Com os melhores cumprimentos.

Sec A CHEFE DO GABINETE,

Andreia Jardim



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Saídas

OF 564 2009/05/29 P: 4.44.00

DSIG - EXP

C/ conhecimento:

- Direcções Regionais
- IDRAM ✓
- CEPAM ✓
- EPHTM ✓
- CEHA ✓
- Serviços do Gabinete Secretário ✓

Ex.mo(a) Senhor(a)
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Vice-Presidente do Governo Regional
da Região Autónoma da Madeira
Palácio do Governo
Av. Arriaga
9000 FUNCHAL

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Apartado 551

9001-958 Funchal

Data

ASSUNTO: **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. DESCONTOS PARA A ADSE E IRS NOS SUBSÍDIOS INERENTES À PROTECÇÃO NA PARENTALIDADE.**

Em referência ao assunto identificado em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Senhor Secretário Regional de Educação e Cultura de solicitar a V. Ex.^a se digne promover os esclarecimentos urgentes sobre as situações que se passam a expor:

No âmbito do regime de protecção social na parentalidade, os trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime geral de segurança social (ao abrigo do art. 7.º da Lei nº 4/2009, de 29.01), requerem e auferem o respectivo subsídio pela Segurança Social.

Ora, dado que os trabalhadores abrangidos por este regime, que optaram facultativamente pela inscrição no ADSE, deverão proceder ao desconto de 1,5%, importa apurar como deverá tal montante ser entregue à entidade patronal, uma vez que deixam de auferir a respectiva remuneração passando a auferir subsídio pela Segurança Social.

Por outro lado, sendo certo que os trabalhadores integrados no regime de protecção social convergente (ao abrigo do art. 11.º da Lei nº 4/2009, de 29.01) passam também a auferir subsídio na protecção à parentalidade, questiona-se se os subsídios devidos aos trabalhadores integrados tanto no regime geral de segurança social como no de protecção social convergente, são passíveis de desconto para efeitos de Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares (IRS)?



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Finalmente, solicitamos também uma esclarecimento sobre o seguinte: esta Secretaria Regional tem trabalhadores cujos vínculos foram celebrados antes de 1 de Janeiro de 2006, os quais estão a descontar para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) e a efectuar os descontos obrigatórios para a ADSE. No seu quadro, tem também trabalhadores que, por o respectivo vínculo se ter iniciado após 1 de Janeiro de 2006, estão inscritos na Segurança Social, encontrando-se a descontar FACULTATIVAMENTE para a ADSE.

Ora, dado que resulta do n.º 5 do art. 16.º da lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que os descontos para a ADSE dos beneficiários inscritos após 1 de Janeiro de 2009 incidem sobre a remuneração base, a qual, nos termos do n.º 3 do art. 70.º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, compreende, para além da remuneração mensal, os subsídios de férias e Natal (ou seja, 14 meses), questiona-se se os inscritos antes de 1 de Janeiro de 2009 continuarão a descontar, como sucedeu até esta data, tendo por base 12 meses, o que tenderia a resultar numa injustiça relativa de uns face aos outros?

E no que concerne especificamente aos docentes com contratos administrativos de provimento anuais, e por isso reinscritos anualmente na ADSE (seja com base no carácter obrigatório, por também descontarem para a CGA, seja no facultativo), a partir do corrente ano deverão passar a descontar sobre os 14 meses?

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

(José Eduardo Magalhães Alves)

JC-IM/CF